Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1750/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6489/2017/002
PROTOCOLO	: 2270764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – OMISSÃO EM DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO IMPOSTA POR ESTE TRIBUNAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVO FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa infligida ao recorrente pela omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas decorrente da falta de comprovação da implementação e efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno, uma vez que justificado o atraso na juntada da documentação e comprovado o que determinado.
2. Provimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelo termo dispositivo do inciso I do **Acórdão AC00 – 98/2023**, proferido no **Processo TC/6489/2017**.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, em face do Acórdão – AC00 – 98/2023, proferido no Processo TC/6489/2017 (pç. 47, fls. 759-763), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> **I** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Eder Uilson França**, CPF (...), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, não comprovando nos autos a implementação e efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ivinhema;
>
> **II** – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "I" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> **III** – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento do Recurso Ordinário e requer o seu acolhimento e provimento para reformar o Acórdão – AC00 – 98/2023, ante a comprovação de implementação e efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com a exclusão da multa aplicada (fls. 3-15).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22529/2023 (pç. 7, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11749/2023 (pç. 10, fls. 20-22) pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento à súplica em questão, a fim de considerar cumprido o

item I do Acórdão – AC00 – 98/2023, proferido nos autos do processo TC/6489/2017, com a respectiva redução da multa imposta ao recorrente

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "***a***", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

As razões recursais visam reformar o Acórdão AC00 – 98/2023, proferido no Processo TC/6489/2017, que aplicou multa ao recorrente no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da **omissão em comprovar** nos autos a implementação e efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ivinhema, conforme determinado pelo Acórdão AC00 – 2650/2018 (pç. 18, fls. 709-718 do TC/6489/2017):

> 2 – pela **determinação** ao atual gestor para que comprove nos autos a implementação e o efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno do órgão, devidamente estruturado, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 191, XII, "d", I do RITC/MS (os destaques constam do processo original).

Com efeito, o recorrente justificou o atraso na juntada da documentação declarando que houve um erro no setor responsável, assim como carreou ao processo a comprovação da implementação e do funcionamento do Departamento de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Ivinhema, por intermédio da Lei Complementar n. 34/2007, do Decreto n. 246/2007 e do Decreto n. 138/2019 (fls. 3-15).

Diante disso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que os documentos apresentados deram atendimento aos termos dispositivos do item 2, do Acórdão AC00 2650/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelo termo dispositivo do inciso I do Acórdão AC00 – 98/2023, proferido no Processo TC/6489/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM